

Apelação Cível nº. 0110674-48.2012.815.2001

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível nº. 0110674-48.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga.

Apelado: Diego Fernandes Almeida Cavalcanti – Adv.: Cleber de Souza Silva – OAB/PB 11.719.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO PELO PERÍODO TRABALHADO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS, Nº 596.478/RR E Nº 765.320/MG (TEMAS 308, 191 E 916) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015 - DESPROVIMENTO DO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida no Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, movida por Diego Fernandes Almeida Cavalcanti contra o ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho especificado na petição inicial, condenando o promovido ao pagamento do valor pago a menor em Abril de 2010, da diferença dos meses de Maio a Julho de 2011 e Maio de 2012, devidamente corrigido

pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.

O promovente apresentou embargos declaratórios, fls. 67/70, os quais foram acolhidos para incluir no período de pagamento os meses de maio, junho, julho e agosto de 2010. (fls. 72/72v)

Nas razões recursais (fls. 73/78), a apelante alega que a contratação do autor ocorreu de forma temporária e sem concurso público, motivo pelo qual não faria *jus* à percepção de vantagens de cargos públicos efetivos, devido à ausência de previsão legal para recolhimento dessas verbas.

Ao final, requer a reforma da sentença, para fixar os índices de juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado às fls. 80/92, pugnando, preliminarmente, o não conhecimento da apelação cível, ante a violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, opinou pelo prosseguimento do recurso. (fls. 100/102).

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A preliminar arguida nas contrarrazões não merece prosperar, pois o apelante nas suas razões, demonstrou, ainda que de forma concisa, sua inconformidade com a sentença vergastada, visualizando os pontos onde entende que a sentença deve ser reformada.

Dessa forma, **REJEITO A PRELIMINAR EM**

QUESTÃO.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho especificado na petição inicial, condenando o promovido ao pagamento do valor pago a menor em Abril de 2010, da diferença dos meses de Maio a Julho de 2011 e da diferença do mês de Maio de 2012, devidamente corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.

O promovente apresentou embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para incluir no período de pagamento os meses de maio, junho, julho e agosto de 2010.

Nas razões recursais, o Apelante alega que é descabida a pretensão autoral no sentido de serem pagas diferenças remuneratórias, tendo em vista que o STF, em decisão recentíssima, passou a entender que, nos casos de nulidade de contratação, são devidos apenas saldo de salário e o FGTS.

In casu, entendo que a existência do vínculo funcional entre o Autor (Professor de Inglês) e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 16/39.

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado nulo, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa, de que a contratação é nula, imperativo destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS**, **RE 596.478/RR** e **RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que as **contratações pela Administração**

Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).

INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(**RE 705140**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em

desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 765.320 - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº 29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra), verifica-se a orientação do Pretório Excelso de que, nessas hipóteses, cabe o pagamento do saldo de salário e FGTS.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, por estar de acordo com o entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do CPC/15, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em relação aos consectários legais por se tratar de matéria de ordem pública, alinho-os à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida,

pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"4 até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r